



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 165/2025

Proc. nº 1960/2025

Itanhaém, 10 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 10/04/2025

13:45 min

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 08, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 07, de 2025.

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa assegurar prioridade de atendimento às pessoas obesas, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue nos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Itanhaém (art. 1º, “caput”); estabelece que o acompanhante ou atendente pessoal das pessoas suprarreferidas será atendido junto e acessoriamente aos titulares da prioridade (art. 1º, parágrafo único); estipula que os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (art. 2º); determina que os estabelecimentos públicos e privados estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o “caput” do art. 1º (art. 3º), estabelecendo que o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim (art. 3º, § 1º) e que caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas obesas ou com mobilidade reduzida e os doadores de sangue deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas (art. 3º, § 2º) e fixa penalidades em caso de descumprimento da norma



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Em que pese os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e a relevância social da propositura, vejo-me impedido de acolher a proposição, diante das razões a seguir enunciadas

De início, cumpre observar que o texto aprovado reveste-se de impropriedades de natureza técnico-legislativa, especialmente no que concerne à articulação e à sua redação, desatendendo, assim, as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e redação das leis.

A matéria relativa à elaboração das leis tem sua disciplina oriunda da Constituição Federal, cujo art. 59, parágrafo único, estabelece que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Em cumprimento ao mandamento constitucional a União editou a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse contexto, observo que falta ao projeto comando normativo, haja vista que seu art. 1º limita-se a copiar a ementa, cuja função é a de mera explicitação de seu objeto. Vê-se, pois, que o texto aprovado, desprovido de parte normativa, não foi redigido de modo a originar direito ou obrigação, revelando-se, portanto, em desacordo com a determinação do artigo 3º, inciso II, da citada Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Além da apontada incorreção técnica, cabe assinalar que o art. 2º do texto aprovado também ostenta impropriedade de técnica legislativa, pois embora estabeleça que “os doadores de sangue terão direito ao atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do “caput” deste artigo, ...”, o rol de beneficiados não consta do aludido dispositivo, mas sim do “caput” do art. 1º.

Idêntica impropriedade de ordem técnico-legislativa também se observa no § 2º do art. 3º do texto aprovado.

A par das apontadas impropriedades de natureza técnico-legislativa, é oportuno ressaltar que o assunto tratado na propositura já se acha devidamente regulado em âmbito federal pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, cuja cópia segue anexa.

De fato, como se observa, o texto aprovado, ao estabelecer a prioridade de atendimento ao doador de sangue, reduzida e aos doadores de sangue (art. 1º, “caput”), disciplinar o atendimento ao acompanhante e/ou atendente pessoal das pessoas beneficiadas com atendimento

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370035003600330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

prioritário (art. 1º, parágrafo único), disciplinar as condições de atendimento prioritário aos doadores de sangue (art. 2º), determinar aos estabelecimentos públicos e privados a obrigatoriedade de dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato (art. 3º, "caput"), permitir o atendimento prioritário mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos (art. 3º, § 1º), e estabelecer que caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas beneficiadas deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas (art. 3º, § 2º), nada mais faz do que reproduzir disposições já previstas nos arts. 1º e 2º da citada Lei Federal nº 10.048/2000.

Conclui-se, assim, que a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela Lei Federal nº 10.048/2000, que assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue (art. 1º, "caput") bem como aos acompanhantes ou atendentes pessoais dessas pessoas (art. 1º, § 1º).

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto mostra-se contrário ao interesse público, impossibilitando minha anuência.

Expostos, nesses termos, os motivos do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 08, de 2025, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES

CERVANTES:261170

21879

Assinado de forma digital por
TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879-
Dados: 2025.04.10 12:41:02
+03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Ao

Excmo. Sr. Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370035003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

~~Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

~~Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.364, de 2022)~~

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

~~Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370035003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas



idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.
(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefe responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápías

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

★